



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.YSS./

Sessão de 12 de julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.371

Recurso nº 57.936 - PIS DEDUÇÃO EXS.: DE 1983 E 1984

Recorrente POSTO ROSARINHO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU - PE

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO ROSARINHO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

PAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CESIO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

12 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10435-000.187/89-36

RECURSO Nº: 57.936

ACÓRDÃO Nº: 101-80.371

RECORRENTE: POSTO ROSARINHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO ROSARINHO LTDA. , com sede em Bezerros-PE, recor re de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Ca-ruaru - PE, através da qual foi confirmado o lançamento da contri-buição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica dos exercícios de 1983 e 1984 (PIS/DEDU-ÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acres-cida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10435-000.049/89-01, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 01/02, tendo como ' argumento as mesmas razões apresentadas na defesa do processo prin cipal.

3. A efeito de que ocorrera com o processo matriz, a exi-gência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 32/33 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo ' grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 37/39 o tempestivo recurso para este ' Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-80.371

V O T O

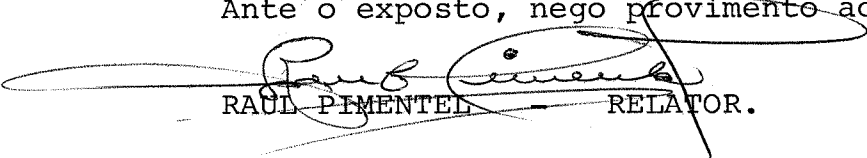
Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

Examinando o Recurso nº 96.104, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10435-000.049/89-01, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.106, em Sessão de 15.05.90, negou-lhe provimento por unanimidade de votos.

No caso trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica' (PIS/DEDUÇÃO) exigido através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado do naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL

RELATOR.